



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

<b>Processo</b>	:	SEI-040079/002022/2021
	:	
	:	
<b>Assunto:</b>	:	<b>Remessa de materiais por empresa de construção civil não contribuinte para seus canteiros de obra. Não incidência do ICMS. O Estado do Rio de Janeiro não concede inscrição estadual para empresas de construção civil e empreiteiras de obras NÃO contribuintes do ICMS.</b>  <b>CONSULTA Nº 059/2021</b>

**Senhora Coordenadora,**

Trata a presente consulta de questionamento acerca da incidência do ICMS na remessa de materiais de construção por empresa de construção civil para seus canteiros de obra.

A consulente não está inscrita no cadastro de contribuintes do Rio de Janeiro e atua no segmento de construção civil, na qualidade de incorporadora que realiza obras próprias em terrenos de sua propriedade, bem como atividades conexas e correlatas.

Em síntese, expõe o que se segue:

- os empreendimentos construídos são de titularidade da própria consulente, que não realiza atividades em favor de terceiros;
- quando da realização das atividades relacionadas à construção dos seus empreendimentos, a consulente costuma reservar uma área no canteiro de obras de cada imóvel para alocação de materiais, de forma que a retirada dos materiais para utilização no empreendimento ocorre mediante ordem do setor de produção, conforme necessidade;
- a fim de racionalizar as suas atividades, optou por concentrar os materiais necessários à execução de seus empreendimentos em um local específico no Estado de São Paulo;
- dessa maneira, em vez de ocupar espaço nos canteiros de obras de cada empreendimento em curso, os itens são recebidos e armazenados em um único estabelecimento, denominado “canteiro fixo”, onde os materiais são separados de modo a permitir a sua posterior utilização na obra específica a que se destinam, conforme a necessidade;
- quando da necessidade de utilização em uma das obras, os materiais necessários serão separados, embalados em um “kit” específico e retirados do estabelecimento, de acordo com a ordem emitida pelo setor responsável pelo empreendimento;
- salienta que não comercializa tais materiais. Além de os citados itens não se qualificarem como “mercadoria” – dado que o escopo da atividade da empresa é a construção de imóveis – é a própria construtora (consulente) quem compra, recebe e consome os materiais na sua atividade de construção de empreendimentos em imóveis próprios, sem a figura da empreitada ou semelhantes;
- apresentou consulta formal à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), a qual se manifestou no sentido de que as remessas de materiais do canteiro fixo para outros estabelecimentos da própria Consulente (obras próprias) não caracterizam operação mercantil e devem ser acompanhadas apenas de notas fiscais de simples remessa, sem destaque do imposto;
- pretende expandir a operação envolvendo o canteiro fixo (localizado no Estado de São Paulo) para obras próprias em outros estados, a exemplo do Rio de Janeiro. Dessa forma, poderá transferir materiais centralizados em um único ponto para os empreendimentos próprios que constrói em outras localidades;
- entende que tais operações consistem apenas em mera transferência de materiais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (a consulente), a qual não é contribuinte do ICMS;

-por fim, tem dúvidas quanto à necessidade de a filial do Rio de Janeiro (ou mesmo a remetente de São Paulo) cadastrar-se no CAD-ICMS desse Estado.

O processo encontra-se instruído com: estatuto social; procuração e documento de identificação de procurador; e DARJ referente a taxa de serviços estaduais

#### **Isto posto, consulta:**

- a) **Está correta a interpretação de que as remessas de materiais de construção civil do canteiro fixo de obras (filial da Consulente que os armazena), situado no Estado de São Paulo, para as obras próprias da Consulente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de serem nelas empregados, estão fora do âmbito de incidência do ICMS?**
- b) **Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, está correta a interpretação de que os estabelecimentos da Consulente localizados nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro estão dispensados de se inscrever no CAD-ICMS?**
- c) **Os materiais adquiridos pela Consulente e armazenados /estocados no canteiro fixo poderão ser movimentados entre os seus estabelecimentos mediante a emissão de nota fiscal de simples remessa, sem destaque do ICMS e em nome da própria Consulente, conforme entendimento veiculado pela SEFAZ/SP?**

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ nº 48/19 a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

A empresa de construção civil somente é considerada contribuinte do ICMS quando fornece mercadorias que ela mesma produza fora do canteiro de obras, conforme consta do subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

*“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”*

Ademais, o Estado do Rio de Janeiro não concede inscrição estadual para empresas de construção civil e empreiteiras de obras não contribuinte do ICMS, nem aos canteiros de obras, de acordo com o inciso IV do art. 7º do Anexo I da Resolução SEFAZ nº 720/14, abaixo reproduzido:

*“Art. 7º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas jurídicas: (...)*

*(...IV - as empresas de construção civil e as empreiteiras de obras, contribuintes do ICMS, assim entendidas somente aquelas que realizam os fatos geradores mencionados nos itens 1 e 2 do § 5º do art. 3º do Livro I do RICMS/00 [1];”*

Por fim, destacamos que, com a publicação da Resolução SEFAZ nº 862/15[2], passou-se a exigir que as empresas de construção civil não contribuintes do ICMS que eram inscritas apresentassem pedido de baixa de inscrição, sob pena de impedimento da inscrição caso não o fizessem.

## **III – RESPOSTA**

1. Sim. A movimentação de materiais entre estabelecimento de empresa de construção civil não contribuinte do ICMS e seus canteiros de obras não é fato gerador do ICMS.
2. Sim. O Estado do Rio de Janeiro não concede inscrição estadual para empresas de construção civil e empreiteiras de obras não contribuintes do ICMS, nem aos canteiros de obras, de acordo com o inciso IV do art. 7º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, devendo-se observar a disciplina constante dos itens 1 e 2 do § 5.º do art. 3.º do Livro I do RICMS/00.

A empresa de construção civil somente é considerada contribuinte do ICMS quando fornece mercadorias que ela mesma produza fora do canteiro de obras.

3. A consulente deverá proceder de acordo com o orientado pela SEFAZ São Paulo.

---

[1]Art. 3.º O fato gerador do imposto ocorre: (...)

IV - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

1. não compreendido na competência tributária dos municípios;

2. compreendido na competência tributária dos municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em legislação aplicável; (...) (...) § 5.º O disposto no item 2, do inciso IV, aplica-se:

1. ao fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local de sua prestação, no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou outra semelhante, assim como de serviço auxiliar ou complementar;  
(...0

[2] **Art. 2.º** No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Resolução, a empresa de construção civil e a empreiteira de obra que exerce apenas as atividades constantes do Anexo I desta Resolução, deverão:

I - caso não se trate de contribuinte do ICMS, apresentar pedido de baixa de inscrição;

II - caso se trate de contribuinte do ICMS, apresentar declaração de que se enquadra no disposto nos itens 1 ou 2 do § 5.º do art. 3.º do [Livro I do RICMS/00](#), em face de realizar fornecimento de mercadoria produzida fora do canteiro de obras ou por ele diretamente importada.

§ 1.º A comunicação de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser endereçada à Coordenação de Cadastro Fiscal da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais e protocolizada na Avenida Presidente Vargas, 670, 2.º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

§ 2.º As empresas a que se refere o caput deste artigo estão relacionadas no Anexo II desta Resolução.

**Art. 3.º** A empresa de construção civil e a empreiteira de obra que não atender ao disposto no art.

2.º desta Resolução, no prazo nele previsto, será considerada não contribuinte e terá sua inscrição estadual impedida, por força do disposto no inciso XI do [art. 113 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014](#).